



# Boletim FISCAL

[www.jornaleconomico.pt](http://www.jornaleconomico.pt)



Cristina Bernardo

## ÍNDICE

- 2 Financiamento das empresas: a fiscalidade pode constituir um problema acrescido, quando a economia esté em período de recuperação
- 3 Duas perguntas ao Country Tax Leader da EY: “Aplicação das limitações não tem sido, na maior parte das situações, muito adversa”
- 4 Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de março
- 6 Fórum: comentários à aplicação das recomendações feitas pela OCDE sobre fiscalidade e às orientações dadas no quadro da pandemia de Covid-19
- 7 Calendário fiscal: as datas-chave para o cumprimento das obrigações fiscais e contributivas durante o mês de maio
- 8 Opinião: a limitações (fiscais) ao financiamento das empresas. O que se pode mudar? Por Luís Marques

## EDITORIAL

# Promessa de estabilidade fiscal, um exercício de fé



LÍGIA SIMÕES

Subdiretora do Jornal Económico

O Programa de Estabilidade 2021-2025, que foi debatido esta semana no Parlamento, não prevê mexidas nos principais impostos e contribuições nos próximos anos, apostando o Governo na “estabilidade fiscal” e sinalizando que quer mesmo baixar o seu peso percentual face ao produto interno bruto (PIB). Mesmo em ano de pandemia, o país atingiu um valor histórico de carga fiscal, que se fixou nos 34,6% do PIB, nos números do Executivo, sendo por isso difícil de perceber a redução prevista da carga fiscal este ano e no próximo (para 33,7% e 33%, respetivamente), já que essa intenção não se concretizou em 2020.

A trajetória é explicada com a ênfase nas medidas de relançamento da economia, num exercício de fé na famosa “bazuca” europeia. A expectativa é de crescimento da atividade

económica devido ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), apesar dos alertas dos empresários para sérios riscos ligados à implementação do plano português enviado para Bruxelas: faltam investimentos que justifiquem um grande aumento da produtividade.

Não é de estranhar, por isso, que o Conselho de Finanças Públicas franza o sobrolho à expectativa de crescimento devido ao PRR, apresentado pelo ministro das Finanças como o motor no Programa de Estabilidade (PdE) para aumentar a riqueza do país nos próximos anos.

Como só a recuperação da economia poderá garantir o aumento da receita fiscal sem aumentar as taxas dos impostos, garantir que está afastada a “receita” da anterior crise, com cortes de rendimentos e aumento de impostos, parece arriscado. O PdE

reflete o impacto económico e orçamental da pandemia da Covid-19 com um crescimento da economia este ano menor do que o previsto (4%, contra a previsão de 5,4%) e 4,9% em 2022, bem como um défice de 4,5%, com uma redução bastante menor do que tinha sido antecipado no orçamento para 2021, cuja previsão era de 4,3% e que só a partir de 2023 voltará a ficar abaixo dos 3%. Mais, a dívida pública portuguesa só voltará a baixar ao nível com que iniciou a crise da pandemia de Covid-19 em 2024 (fechou 2019 nos 117,6% do PIB). Como a pandemia está a pressionar as contas e o endividamento, é preciso reconhecer a enorme imprevisibilidade sobre o futuro da economia portuguesa e que mais dívida hoje para financiar o défice implica mais impostos no futuro. Tem-no sido sempre. ■

## FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS

# Fiscalidade é um problema acrescido em período de recuperação

Onerar fiscalmente o acesso a financiamento cria dificuldades às empresas, especialmente no período extraordinário provocado pela pandemia de Covid-19. Os especialistas da EY consideram que a solução poderia passar por uma flexibilidade temporária dos limites.

Ricardo Santos Ferreira  
rsferreira@jornaleconomico.pt

O impacto da fiscalidade na estrutura de capital das empresas tem sido um tema alvo de discussão recorrente, ao longo dos anos, balizado, por um lado, pelo objetivo de limitar o planeamento fiscal agressivo, e, por outro, pelas queixas dos dirigentes empresariais, que apontam deficiências ao enquadramento com que têm de lidar, alegando, nomeadamente, que este aumenta os custos e porque consideram que há formas de financiamento que serão beneficiadas, em detrimento de outras. Agora, tendo como pano de fundo a atual situação de exceção provocada pela pandemia de Covid-19 e quando a necessidade de apoios à capitalização das empresas se tornou mais insistente, esta questão pode ser ainda mais vista como um obstáculo.

O legislador “tem vindo, ao longo dos últimos anos, a limitar, para efeitos de tributação, a dedutibilidade dos encargos financeiros, como forma de travar algum planeamento fiscal mais agressivo, nomeadamente através de regras de subcapitalização e/ou limitação da dedução dos encargos financeiros”, diz Andreia Simões, *Senior Manager de Tax Services* da EY, ao *Jornal Económico (JE)*. As críticas das empresas são um facto, mas também o enquadramento internacional que obriga a uma cada vez maior pressão para o combate à fraude e à evasão fiscais.

Assim, “a decisão de financiar as empresas, os projetos de investimento com recurso a fundos próprios, ao endividamento e, até mesmo, através da emissão de novas ações é, em regra, uma decisão de gestão, influenciada por um conjunto diverso de fatores, nomeadamente, rentabilidade, fase de maturidade, oportunidades de crescimento e, claro, também, as vantagens fiscais

associadas”, explica Andreia Simões.

“Em termos de limitações fiscais que podem ter impacto nas decisões de investimento das empresas podemos ter várias, desde a carga fiscal propriamente dita, nomeadamente o Imposto do Selo sobre os financiamentos, os quais fazem sempre parte das decisões de investimento, até à parca existência de incentivos/benefícios fiscais ao investimento”, refere Cláudia Marques, também *Senior Manager de Tax Services* da EY.

A especialista sublinha, mesmo, o caso do mais antigo imposto do sistema fiscal português – criado por alvará de 24 de dezembro de 1660 – e que era considerado anacrónico, até à sua reforma, em 2000, em que se transformou num imposto sobre operações, apenas aplicado em atos que não estão sujeitos ao pagamento do IVA. “É um imposto muito característico no nosso país, não é muito comum encontrar-se um encargo deste tipo aplicável sobre financiamentos noutros países, o que é um

**“A reintrodução do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento veio premiar o esforço de investimento de algumas empresas, o que é de louvar!”**, diz **Cláudia Marques**

fator que nos coloca em desvantagem nas decisões de investimento e já merecia ser repensado, sobretudo no período atual em que o país tanto precisa que sejam tomadas importantes decisões de investimento”, defende Cláudia Marques.

Falando ainda da influência da fiscalidade na estrutura de capital, Andreia Simões chama a atenção para as regras de preços de transferência, em que este tema tem sido abordado, no sentido de se definirem “normas para a determinação uma estrutura de capital em linha com as práticas mercado”.

Em fevereiro de 2020, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) publicou as “Orientações de Preços de Transferência nas Operações Financeiras”, em que a relação dívida/capital e a definição de uma estrutura de capital de mercado são abordados. “Neste âmbito, e sem apontar uma direção clara e objetiva do que é considerado uma estrutura de capital de mercado, a OCDE veio, no que respeita às denominadas operações financeiras realizadas com entidades relacionadas, apontar alguns vetores relevantes na definição de uma relação de equilíbrio entre dívida e capital, os quais integram, por um lado uma análise às circunstâncias económicas que conduzem ao financiamento e, por outro, ao cumprimento de regras internas fiscais e para fiscais associadas à dotação de capital e dívida às empresas”. Por isso, acredita que “exista uma tendência para que o tema da estrutura de capital seja, cada vez mais, uma área de enfoque e de análise fiscal, em particular em situações de inspeção tributária”.

#### Capital intensivo mais afetado

Esta regra, generalista como é, mostra-se cega tanto à estratégia de negócio das empresas como ao próprio ciclo, diferente entre sectores e tam-



bém entre empresas. “Por um lado, é uma limitação ‘cega’ às necessidades efetivas de financiamento das empresas e, por outro, o prazo de reporte do montante de encargos não dedutíveis estipulado na lei não se coaduna, muitas vezes, com o perfil funcional e de investimento dos agentes”, refere Andreia Simões.

Quem é mais impactado por este enquadramento fiscal? Ressalvando que não existem dados estatísticos que permitam apontar, de forma objetiva, quais as atividades mais impactadas com estas regras, a *Senior Manager de Tax Services EY* diz que os negócios e as empresas que requerem maior volume de investimento para a operação ou para a venda sofrerão mais. “Será justo afirmar que as empresas que atuam em setores de capital intensivo são, de forma genérica, [as mais] impactadas por esta limitação. Empresas que se encontram em fase de arranque (por exemplo, *startups*) ou de investimento poderão ver os seus planos de negócio, naturalmente, ajustados por esta limitação”, refere.

“Por outro lado, trata-se de uma

regra com um impacto no grau de alavancagem das empresas e, por conseguinte, na valorização empresas/portefólios aquando da sua venda ou transferência”, acrescenta.

#### Solução temporária contra a crise?

No atual contexto pandémico, a questão do financiamento tornou-se mais importante para as empresas e os efeitos das regras fiscais mais pronunciados. “Atendendo ao atual contexto pandémico, em que grande parte do tecido empresarial enfrenta sérias dificuldades para fazer face ao contexto de crise económica, esta regra pode impactar, de forma transversal, diversos sectores sedentos disponibilidades financeiras”, diz Andreia Simões.

“Como é natural, a atual crise económica originou um aumento do endividamento das empresas, o qual é expectável que perdure durante o período de recuperação pós-pandemia”, acrescenta Joana Barreiros, também *Senior Manager de Tax Services* da EY.

Cláudia Marques considera que,



Cristina Bernardo

DUAS PERGUNTAS A LUÍS MARQUES Country Tax Leader da EY

## “Aplicação das limitações não tem sido, na maior parte das situações, muito adversa”

Taxas de juros muito baixas e opções legislativas que permitem alguma otimização têm refreado o impacto da limitação da dedutibilidade dos encargos financeiros.

### Como avalia os efeitos que tem tido a limitação da dedutibilidade dos encargos associados ao financiamento das empresas?

A limitação da dedutibilidade dos encargos financeiros é um tema antigo na fiscalidade e ao longo dos anos tem vindo a gerar alguma discordância entre contribuintes e Administração Tributária, dado ser uma área em que, potencialmente, pode dar azo a algum tipo de planeamento fiscal. Atualmente, esta temática encontra-se disciplinada no artigo 67.º do Código do IRC, sendo uma norma que decorre da transposição de uma Diretiva Comunitária, que visa a introdução de normas de combate à elisão fiscal (comumente designada por “Anti Tax Avoidance Directive” – ATAD).

Nos termos dessa norma, regra geral, a dedução de encargos financeiros (ou gastos de financiamento, na terminologia adotada pelo legislador) está limitada ao maior de dois valores: a) 1.000.000 de euros ou b) 30% do EBITDA [resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações] ajustado para efeitos fiscais. Naturalmente, trata-se de uma norma limitadora que, dependendo da estrutura de endividamento existente, pode constituir uma limitação de índole fiscal para as empresas. Contudo, seja pelo facto de os mercados financeiros estarem fortemente influenciados por uma dinâmica de taxas de juros muito baixas, o que implica que o nível de encargos financeiros não seja muito elevado, seja pelas opções que existem na legislação fiscal portuguesa que permitem um nível de otimização a este nível (v.g. optar por aplicar esta regra, por exemplo, ao nível dos grupos, numa ótica agregada, no âmbito da aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades), temos vindo a constatar que a aplicação destas limitações não tem sido, na maior parte das situações, muito adversa.

### Podemos falar, neste caso, numa tendência que se tem desenvolvido ao longo do tempo? Com que racional?

Sem dúvida. Tal como referido anteriormente, têm sido inúmeras as tentativas, ao longo dos anos, por parte do legislador, em procurar limitar o nível de encargos financeiros que as empresas possam deduzir. Veja-se o que sucedeu, entre 2003 e

2013, no caso das Sociedades Gestoras de Participações Sociais, que, basicamente, não podiam deduzir, para efeitos fiscais, os encargos financeiros que estivessem associados a dívida contraída para a aquisição de partes de capital (sendo este o principal ativo que este tipo de sociedade possuía) e, ainda, as inúmeras disputas entre contribuintes e Administração Tributária quando tais encargos financeiros não tivessem uma relação direta com a obtenção de proveitos, nomeadamente por alegadamente não observarem o critério/natureza de indispensabilidade previsto no artigo 23.º do Código do IRC.

Atualmente, o artigo 67.º do Código do IRC tem o mérito de conter uma regra objetiva, ainda que a mesma possa ainda suscitar algumas questões de interpretação.

O racional associado a esta temática reside na convicção de que a utilização de estruturas de endividamento, podem resultar numa erosão da base tributável dos contribuintes, através da dedução dos referidos encargos financeiros/gastos de financiamento, e daí que a existência deste tipo de regras constitua uma forma que o legislador encontrou para combater esse fenómeno. ■

“recentemente, a reintrodução do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento – o chamado CFEI II – veio premiar o esforço de investimento de algumas empresas, o que é de louvar!”. No entanto, “em termos de carga fiscal, de facto, há ainda um longo caminho a percorrer”.

O caminho, no caso da limitação da dedutibilidade dos encargos associados ao financiamento das empresas, poderia passar pela alteração, por exemplo, dos limites fixados, mesmo que de forma transitória, como apoio ao processo de recuperação económica.

Joana Barreiros aponta que o legislador poderia optar por triplicar o limite previsto no artigo 67.º do Código do IRC, para 3.000.000 de euros, “em conformidade com o disposto na diretiva [europeia], aumentando assim a capacidade de dedução desses mesmos encargos”.

“Talvez o contexto atual pudesse ajudar a que essa alteração pudesse vir a ser contemplada, ainda que forma transitória e/ou temporária”, o que é natural num período excepcional como este, diz. ■

## Combate internacional à elisão fiscal

A limitação da capacidade de planeamento fiscal tem sido uma preocupação crescente, não só em Portugal, como na União Europeia. Aliás, as últimas alterações feitas decorrem da transposição das diretivas comunitárias anti-elsão fiscal, as Anti Tax Avoidance Directives I e II.

A transposição teve início em 2019, “quando foram alterados vários artigos no Código do IRC com o objetivo de abranger os vários mecanismos de combate à elisão fiscal, nomeadamente no que respeita a regras de limitação à dedução de juros, regras de tributação à saída e alterações à clausula geral anti-abuso”, refere Cláudia Marques, Senior Manager de Tax Services da EY.

No ano passado, ainda com Mário Centeno como ministro das Fi-

nanças, foi transposta a parte que respeita às assimetrias híbridas com países terceiros. “Em termos simplificados, as assimetrias híbridas permitem que os contribuintes aproveitem as diferenças existentes entre os regimes fiscais dos vários países para obtenção de taxas de tributação reduzidas, duplas deduções e, em algumas situações, ausência de tributação total”, explica Cláudia Marques.

Estas medidas resultam do trabalho que a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico e, também, o grupo dos 20 países mais industrializados (G20) têm vindo a desenvolver para o combate à elisão fiscal, e das recomendações que a OCDE fez, com o objetivo de combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros. ■ RSF



LUÍS MARQUES  
Country Tax Leader da EY

## SÚMULA

# Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de março

O sentimento dominante na avaliação da evolução da pandemia continuou a ser a incerteza, com a redução das medidas de confinamento em Portugal a contrastar com o agravamento decidido em alguns países europeus. Neste quadro, foram prosseguidas medidas fiscais, contributivas e financeiras para estimular a economia nacional.

## Tomás Júdice

Senior Consultant EY, International Tax and Transaction Services

### COVID-19 EM PORTUGAL

Se, por um lado, o mês de abril foi pautado, no plano nacional, pela redução consistente dos números de novas infeções, internamentos e mortes pela Covid-19, por outro, a subida paulatina do índice de transmissibilidade  $R(t)$  suscita a dúvida sobre a possível continuidade, pelo menos nalgumas localidades, da execução do plano de desconfinação delineado pelo Governo em meados de março. Em contraste, as medidas de confinamento geral decretadas em alguns países europeus agudizam ainda mais o já frágil quadro económico europeu, afetando igualmente as perspetivas de recuperação da economia portuguesa.

Neste quadro, foram prosseguidas as medidas fiscais, contributivas e financeiras para estimular a economia nacional, das quais destacamos as seguintes:

1) Prorrogação dos períodos de carência de capital em empréstimos com garantia pública e novo regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo (Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 23 de março);

2) Novas medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, nomeadamente através dos “Programa Apoiar”, “Programa Apoiar Rendas” e “Programa Apoiar + Simples”, bem como apoios ao sector do turismo, à contratação de jovens e pessoas com deficiência, ao sector social e solidário, a federações e clubes desportivos e a trabalhadores da

cultura (Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2021, de 24 de março);

3) Novas medidas de apoio aos trabalhadores e empresas (Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março), nomeadamente: (i) reativação do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador nos sectores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, cuja atividade esteja comprovadamente parada; (ii) possibilidade de acesso ao regime de “lay-off simplificado” para as empresas cuja atividade foi

significativamente afetada pela interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas e de apoio financeiro das remunerações dos sócios-gerentes; (iii) prorrogação da vigência, até 30 de setembro de 2021, do apoio extraordinário à retoma progressiva, e novas isenções contributivas, bem como dispensas parciais, para os sectores do turismo e da cultura; (iv) apoio adicional às microempresas durante o terceiro trimestre de 2021, no montante equivalente a uma remuneração mínima mensal garantida (“RMMG”); e (v) novo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial de montante equivalente até duas RMMG por trabalhador abrangido no primeiro trimestre de 2021 pelo regime de “lay-off simplificado” ou pelo apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, e possibilidade de dispensa de 50% do pagamento de Contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos, durante os primeiros dois meses do apoio;

4) Regulamentação do apoio extraordinário ao rendimento e à redução da atividade de trabalhador (Decreto-Lei n.º 26-C/2021, de 13 de abril);

5) Flexibilização das condições de acesso ao apoio extraordinário ao rendimento e à redução da atividade dos trabalhadores (Lei n.º 15/2021, de 7 de abril). Este diploma foi aprovado por apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, tendo o Governo decidido requerer, junto do Tribunal Constitucional, a fisca-

lização sucessiva da sua constitucionalidade;

6) Clarificação, enquanto prestações sociais do sistema de segurança social, da natureza dos apoios pagos diretamente ao trabalhador no âmbito das medidas adotadas desde o início de março de 2020 e da linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos, e outros profissionais da cultura (Decreto-Lei n.º 26-B/2021, de 13 de abril);

7) Possibilidade de a primeira prestação de planos prestacionais de pagamento de dívidas fiscais e contributivas, respeitantes a factos e dívidas vencidas entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, ser paga no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações, possibilidade de incluir nos planos em curso de recuperação de empresas (em insolvência, processo especial de revitalização ou regime extrajudicial de recuperação) as dívidas fiscais cujo facto tributário ocorra entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, e extensão do número de prestações aplicável às novas dívidas até 31 de dezembro de 2021, para os planos prestacionais em curso que terminem antes dessa data (Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março);

8) Prorrogação do prazo de comunicação da utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às mínimas legalmente estipuladas, relativa ao período de tributação iniciado em ou após 1 de janeiro de 2020, até ao fim do 5.º mês seguinte ao termo do respetivo período de tributação, desde que as razões que a justifiquem resultem de quebra de atividade causada pela pandemia (Despacho n.º 99/2021-XXII, de 26

**Novas medidas de apoio aos trabalhadores e empresas foram decididas, nomeadamente através do “Programa Apoiar”, do “Programa Apoiar Rendas” e do “Programa Apoiar + Simples”**





Cristina Bernardo

de março, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais);

9) Entendimento de que a delimitação temporal prestações de serviços em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, ao fim da qual o IVA se tornaria exigível, não é aplicável às prestações de serviços de caráter continuado cujos pagamentos tenham beneficiado da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (Despacho n.º 125/2021-XXII, de 14 de abril, do mesmo Secretário de Estado);

10) Cessação do regime de suspensão de prazos para a prática de atos no âmbito dos processos e procedimentos nos tribunais judiciais (incluindo os administrativos e fiscais), tribunais arbitrais e órgãos de execução fiscal, entre outros (Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril).

#### FAMÍLIAS

No que aos particulares diz respeito, iniciou-se, no dia 1 de abril, o período em que os sujeitos passivos, que o devam, entregarão, até ao dia 30 de junho, a sua declaração Modelo 3 do IRS relativa a 2020. Para o efeito, encontram-se disponíveis no Portal das Finanças vários documentos e folhetos informativos relativos à “Campanha IRS 2020”.

Paralelamente, a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) divulgou novas funcionalidades para a inscrição eletrónica de residentes não habituais, para efeitos do regime especial em sede de IRS (Ofício Circulado n.º 90032/2021, de 22 de março).

#### EMPRESAS

No que toca às pessoas coletivas, destacam-se as instruções difundidas pelo Ofício Circulado n.º 55002/2021, de 30 de março, quanto às alterações, introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, à Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores do SNS e ao seu impacto na declaração Modelo 56.

Entretanto, foram anunciadas taxas corrigidas de derrama municipal de 2020 nos municípios de Figueira da Foz, Felgueiras, Paredes e Serpa (Ofício Circulado n.º 20232/2021, de 16 de abril).

Por outro lado, encontra-se pendente de publicação, em Diário da República, o Decreto da Assembleia da República n.º 126/XIV/2.ª, que introduz um conjunto de alterações importantes em matéria de benefícios fiscais e na contagem de prazos em sede de IRC. Na próxima edição do Boletim Fiscal, este tema será abordado com maior profundidade.

#### AMBIENTE INTERNACIONAL

Finalmente, no plano internacional, assume primazia a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Diretiva (conhecida por “DAC 7”) que altera as medidas de troca obrigatória de informações no domínio da fiscalidade, instituídas pela Diretiva (UE) n.º 2011/16. Esta alteração estende as obrigações declarativas aos rendimentos, obtidos a partir de 1 de janeiro de 2023, do comércio de plataformas eletrónicas, localizadas quer na União Europeia quer fora dela. A Diretiva terá de ser transposta para os ordenamentos jurídicos nacionais, para que produza efeitos. ■

## FÓRUM

## Alterações fiscais para ajudar as empresas

Ânia Ataíde

aataide@jornalconomico.pt

A Covid-19 levou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) a publicar um documento orientador sobre o reporte de informação financeira e fiscal durante o período afetado pela pandemia. No entanto, especialistas alertam para a ausência de referências a limitações à dedução de encargos financeiros e preços de transferência.

“Esta publicação decorre do facto do atual contexto de pandemia representar um risco acrescido na gestão da atividade desenvolvida pelas empresas, que, de um momento para o outro, se viram confrontadas com efeitos adversos não previstos nos seus planos de negócio”, assinala Andreia Simões, senior manager da EY. A especialista adverte, contudo, que o documento não inclui “orientações que impactem as atuais limitações à dedução de encargos financeiros”. E pede flexibilidade na gestão das prioridades temporárias e de curto prazo das multinacionais ao contexto.

Os desafios para a tesouraria das empresas levam também Joana Barreiros, senior manager da EY, a sugerir que o benefício fiscal relativo à Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) deveria ser aumentado. “Tendo em conta o presente quadro de crise económica, poderia ser equacionada a introdução de determinadas alterações ao nível do benefício da RCCS, as quais teriam como intuito fomentar a capitalização das empresas sem necessidade de recurso ao financiamento”, assinala, exemplificando que “essas alterações poderiam passar pelo aumento do limite máximo do valor das entradas elegíveis”.

A gestão de tesouraria e imposto do selo é outro dos temas que centra as atenções dos especialistas, com Cláudia Marques, senior manager da EY, a defender que “cabe aos contribuintes nestas situações continuar a desafiar a aplicação desta norma com um duplo objetivo: garantir a aplicação da isenção ao seu caso concreto e contribuir para criar alguma “pressão” no sentido da revisão/alteração da referida norma”. ■

**Especialista sugere a introdução de alterações ao nível do benefício da Remuneração Convencional do Capital Social**



**ANDREIA SIMÕES**

Senior Manager, EY, Tax Services

### Que alterações provocou o documento orientador publicado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) no final do ano no que respeita à dedução de encargos financeiros?

Em dezembro de 2020, a OCDE publicou recomendações sobre o impacto da Covid-19 nas transações entre partes relacionadas com vista a orientar, quer os contribuintes, quer as administrações tributárias, na análise e reporte de informação financeira e fiscal respeitante aos períodos impactados pelo atual contexto pandémico, cobrindo quatro áreas: (i) análise de comparabilidade, (ii) prejuízos e alocação de gastos decorrentes da Covid-19, (iii) apoios e ajudas governamentais e (iv) acordos prévios de preços de transferência.

Esta publicação decorre do facto do atual contexto de pandemia representar um risco acrescido na gestão da atividade desenvolvida pelas empresas, que, de um momento para o outro, se viram confrontadas com efeitos adversos não previstos nos seus planos de negócio. Destes efeitos adversos, há um, sem dúvida, que se tornou num hot-topic: gestão de liquidez. A maioria dos departamentos de tesouraria das empresas veem-se, atualmente, obrigados a desenvolver estratégias de manutenção e geração de cash-flows, muitas delas com recurso a financiamentos concedidos por outras empresas do grupo ou o recurso a operações de cash pooling, aumentando, desta forma, a exposição às matérias de preços de transferência.

Todavia, não existe, de forma direta, por parte da OCDE, nesta sua publicação de dezembro 2020, orientações que impactem as atuais limitações à dedução de encargos financeiros. O que este documento veio reconhecer é a situação extraordinária a que as empresas estão expostas e a forma como as mesmas devem definir, rever, gerir as suas políticas de preços de transferência. Alerta para os apoios financeiros e de liquidez criados pelos próprios Governos, nível de criação de linhas de financiamento com condições preferenciais, dilação de prazos de reembolso (meramente exemplificativas) e seu reflexo nos preços intragrupo.

Por outras palavras, estas guidelines da OCDE reconhecem que os factos e circunstâncias extraordinários decorrentes da atual crise pandémica podem implicar políticas de preços de transferência “desalinhasadas”. Assim, impõe-se que os grupos multinacionais revejam as suas atuais políticas de preços de transferência, garantindo-lhes flexibilidade na gestão das prioridades temporárias e de curto-prazo inerentes a contextos pandémicas como o que atravessamos. Esta flexibilidade deveria ser igualmente exigida às diferentes regulamentações fiscais.



**CLÁUDIA MARQUES**

Senior Manager, EY, Tax Services

### Terá a tributação dos contratos de Cash Pooling os dias contados?

Esta é uma questão relativamente à qual eu gostaria mesmo de responder que sim e acredito que é o que faria sentido e que era o que o legislador tinha em mente quando criou a recente isenção aplicável aos contratos de gestão centralizada de tesouraria.

Contudo, não podemos ainda afirmar que sim, uma vez que existem situações em que a isenção não é aplicável, nomeadamente quando no âmbito de um contrato de cash pooling a entidade que detém a posição credora está em Portugal e a entidade que detém a posição devedora está noutro país da União Europeia, sendo que, por exemplo, na situação inversa, a isenção já se aplicaria. Tal verifica-se, pois existe uma regra no Código do Imposto do Selo que limita a aplicação da isenção nestes casos.

A boa notícia é que existem já decisões do Tribunal Arbitral (apesar de não serem unânimes) que vieram considerar ilegal a aplicação da referida limitação à isenção, pelo facto de a mesma se mostrar incompatível com regras de Direito Comunitário.

Cabe aos contribuintes nestas situações continuar a desafiar a aplicação desta norma com um duplo objetivo – garantir a aplicação da isenção ao seu caso concreto e contribuir para criar alguma “pressão” no sentido da revisão/alteração da referida norma.



**JOANA BARREIROS**

Senior Manager, EY, Tax Services

### O benefício fiscal relativo à Remuneração Convencional do Capital Social devia ter sido aumentado, dado o quadro de crise vivido? Em que termos e com que objetivos?

O benefício fiscal da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) permite, mediante o cumprimento de determinados requisitos, uma dedução ao lucro tributável correspondente a sete por cento do montante das entradas ou aumento de capital realizadas, até 2.000.000 de euros, através de entregas em dinheiro, conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício.

A referida dedução é efetuada ao nível do apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as referidas entradas, assim como, nos cinco períodos de tributação seguintes. Tendo em conta o presente quadro de crise económica, poderia ser equacionada a introdução de determinadas alterações ao nível do benefício da RCCS, as quais teriam como intuito fomentar a capitalização das empresas sem necessidade de recurso ao financiamento.

Essas alterações poderiam passar pelo aumento do limite máximo do valor das entradas elegíveis, que atualmente se fixa em 2.000.000 de euros, ou até pela possibilidade de a realização de um aumento de capital com recurso a resultados transitados também ser elegível para efeitos do benefício. De referir que face à atual crise económica, poderia também ser equacionada a eliminação da regra que determina que no caso de utilização do benefício da RCCS o limite previsto no artigo 67.º do Código do IRC a título de limite da dedutibilidade fiscal de encargos associados ao financiamento seja reduzido para 25 por cento do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e Impostos (ao invés dos 30 por cento genericamente previstos).

De facto, perante a incerteza acerca de futuras necessidades de financiamento, a presente limitação poderá levar algumas empresas a optar por não beneficiar do regime da RCCS com receio de potenciais impactos ao nível da dedutibilidade dos encargos associados ao financiamento.

# CALENDÁRIO FISCAL

Fique a par das datas-chave para o cumprimento das obrigações fiscais e contributivas durante o mês de maio de 2021.

## abril

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
12	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a março de 2021.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a março 2021, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de março de 2021 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de março de 2021.	-	INE	-
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de fevereiro de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 437/2020-XXII de 9 de novembro do Sr. Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de março de 2021.	-	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de março de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de março de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de março de 2021, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 1.º Trimestre de 2021 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de março de 2020.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
26	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de fevereiro de 2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de fevereiro de 2021.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	Demonstrações Financeiras	Prazo para realização das Assembleias Gerais alargado até 30 de junho de 2021 (Decreto-Lei n.º 22-A/2021)			

## maio

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a abril de 2021.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a abril de 2021, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de abril de 2021 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de abril de 2021.	-	INE	-
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 1.º trimestre de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de março de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho nº 437/2020-XXII de 9 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de abril de 2021, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de abril de 2021.	-	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de abril de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de abril de 2021.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de abril de 2021.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
22	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 1.º trimestre de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de março de 2021.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica Trimestral referente ao 1.º trimestre de 2021, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
31	IMI	1.ª Prestação do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
31	IRC	CbCR - Country by Country Report. Comunicação da identificação da entidade declarante.	Mod. 54	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de março de 2021.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

## OPINIÃO

# Limitações (fiscais) ao financiamento das empresas. O que se pode mudar?

No atual contexto, persistir nos obstáculos fiscais à obtenção de financiamento pelas empresas é contraproducente. Pior que um decréscimo nas receitas tributárias será deixar de obter quaisquer receitas por falta de contribuintes. Períodos excecionais exigem medidas excecionais, ainda que transitórias.



**LUÍS MARQUES**

Country Tax Leader – EY Portugal

Desde março de 2020 que o mundo mudou. É um facto. A pandemia originada pela propagação, à escala global, da Covid-19 originou uma crise sanitária, social e económica sem precedentes na história recente da humanidade e do mundo. O nosso país, naturalmente, não ficou imune a toda esta situação e desde essa altura que assistimos a uma crise económica profunda. A sociedade portuguesa, no seu todo, foi (e ainda está a ser) significativamente afetada por todo este cenário. Existem, por certo, sectores de atividade mais afetados do que outros, mas é factual e verosímil afirmar que praticamente nenhuma atividade ficou imune a esta situação. O nível de intensidade é que variou em função do sector.

Olhando para a realidade empresarial, muito já se escreveu sobre os efeitos desta crise e, também, muito já se disse sobre o que as nossas empresas podem perspetivar sobre o período pós-pandemia. Contudo, olhando para o momento presente, é importante referir que todos os dias contam na constante luta que o tecido empresarial português enfrenta para responder de forma positiva a todos os desafios que a atual situação encerra. Além de todas as medidas de estímulo que ao longo do último ano têm vindo a ser aprovadas pelo Governo, pensamos que ainda existe margem para, no plano fiscal, criar ainda mais medidas de estímulo às empresas, e, em última análise, à economia.

De facto, uma das vertentes mais importantes que os empresários reclamam é o acesso a financiamento, que tem de ser célere, barato, e, se possível, não onerado fiscalmente.

É aqui que se pode (e que se deve, talvez) agilizar mais as medidas de incentivo fiscal, pois o peso da fisca-

lidade em operações de financiamento não é despiciente e coloca muitas vezes dificuldades adicionais a quem procura recorrer ao crédito, nomeadamente crédito junto da banca.

O contexto atual é bastante adverso. Não adianta negar esta realidade irrefutável. Portanto, é preciso e imperioso agir de imediato.

Se olharmos para os impactos fiscais que normalmente estão subjacentes à obtenção de financiamento (incluindo impactos associados à prestação de garantias), diríamos que temos essencialmente (i) imposto do selo (ii) limitações à dedutibilidade de gastos de financiamento, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC (iii) cumprimentos de normas de preços de transferência, no caso de operações intragrupo e (iv) impactos de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento.

É aqui que o legislador pode atuar. Períodos excecionais como aquele em que estamos a viver presentemente podem obrigar à adoção de medidas igualmente excecionais, ainda que transitoriamente (ou seja, de forma temporária), de forma a responder a todo este cenário.

Por exemplo, se uma empresa precisa de obter um financiamento bancário conducente à sua viabilidade económico-financeira, poderiam ser contempladas medidas que visassem a aplicação de uma isenção de imposto do selo sobre o montante do financiamento, bem como sobre os juros pagos. Idêntica abordagem para a prestação de garantias. Este é um tributo que onera de forma relevante a obtenção de financiamento e que deveria ser repensado neste momento.

De igual forma, as atuais isenções aplicáveis a contratos de gestão centralizada de tesouraria (comumente designados por “cash pooling”), bem como a isenção aplicável a suprimentos e outros empréstimos entre empresas do mesmo grupo económico, deveriam ser mais agilizadas e não estarem sujeitas a tantas condições e regras como aquelas que se encontram atualmente previstas no Código do Imposto do Selo, as quais foram pensadas para um modus operandi num contexto de normalidade.

Numa visão mais holística, poder-se-ia ponderar suspender temporariamente a aplicação do artigo 67.º do Código do IRC, o qual restringe/limita a capacidade de as empresas poderem deduzir gastos de fi-



nanciamento decorrentes de empréstimos obtidos (i.e. o maior entre um milhão de euros e 30% do EBITDA fiscal), ainda que tal pudesse estar desalinhado com a aplicação de uma Diretiva Comunitária, desde que a mesma fosse fundamentada junto das competentes instâncias comunitárias. O mesmo raciocínio no sentido de permitir uma maior flexibilização de regras de preços de

transferência e ainda na não aplicação de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento sobre os juros pagos (quando aplicável, nomeadamente em financiamentos obtidos do exterior).

Pior que ter um decréscimo nas receitas tributárias que algumas destas medidas podem implicar, será sem dúvida deixar de obter quaisquer receitas tributárias por falta de

contribuintes que podem simplesmente deixar de “existir” em cenários de falência, que infelizmente, vão sendo cada vez mais.

São apenas algumas pistas que aqui deixamos e que devem merecer alguma reflexão profunda por parte de quem decide, pois esta é sem dúvida uma área crítica para o tecido empresarial, já muito fustigado com os efeitos da atual situação. ■